



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

Procedência: Fundo Municipal de Educação  
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-007  
Objeto: Contratação da Banda Pérola Negra para realização de show em homenagem ao dia do servidor público do município de Tucuruí "2º ServFest".

### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº 6/2022-007, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a Contratação da Banda Pérola Negra para realização de show em homenagem ao dia do servidor público do município de Tucuruí "2º ServFest".

Concluindo a parte de valores foi despachado pelo Setor Contábil a dotação orçamentaria para o Fundo Municipal de Educação. Onde a Secretária despachou a declaração de adequação orçamentaria.

Então foi autorizada pela ordenadora a contratação da empresa pelo o Fundo Municipal de Educação, e com isso instaurou a AUTUAÇÃO feita pelo membro da comissão de licitação.

Foi indicada a contratação da empresa VIVIANE COSTA NEVES MEI, cuja aceitação pelo público e pela crítica é de grande valia em homenagem ao dia do servidor público do município de Tucuruí "2º ServFest".

Foi elaborada proposta referente objeto a contratação de empresa VIVIANE COSTA NEVES MEI, objetivando a apresentação artística da Banda Pérola Negra para realização de show em homenagem ao dia do servidor público do município de Tucuruí "2º ServFest" pela a empresa VIVIANE COSTA NEVES MEI, no valor total de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

A empresa VIVIANE COSTA NEVES MEI apresentou os seguintes documentos: Certificado do MEI, Comprovante do CNPJ, certidão negativa de tributos federais devidos à União, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa de débitos do município da sede, certificado de regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas e Carta de Exclusividade.

Houve parecer jurídico favorável a contratação, bem como termo de inexigibilidade, além do termo de ratificação e extrato de Inexigibilidade de Licitação.

### **II – ANÁLISE:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo nº 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O inciso III, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

- I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por outro lado, não há expressamente no dispositivo legal apelo à verificação da legitimidade da despesa, que talvez seria o critério mais importante que se deveria analisar. Apesar da omissão, não há qualquer empecilho, pois, o controle de legitimidade decorre do próprio texto constitucional que, diante da sua força normativa e da máxima eficácia, impõe uma atuação dos órgãos de controle para a sua concretização.

Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas (para a realização de “shows” e eventos) com a Constituição da República e com a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV) justificativa de preço;
- V) publicidade da contratação; e
- VI) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa a prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. No entanto, caso haja pluralidade de empresários, possível é a competição entre eles, impondo-se a prévia licitação.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todos os trâmites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8666/93.

### **III – PARECER:**

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-007, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no inciso III do artigo 25 da lei no 8.666/93.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-007 se encontra revestido parcialmente de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

a) Recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 49 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 04 páginas.

Tucuruí - PA, 27 de outubro de 2022.

---

Marcelo Teixeira Barradas  
Controlador do Município  
Portaria nº 035/2021 GP